Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 129/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22794/2016
PROTOCOLO	: 1743570
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI-MS
VALOR	: R$ 200.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCOLAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, com a devida quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017., ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20.506/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Amambai-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, dando-lhe a devida quitação.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20.506/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Amambai-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a aquisição de equipamentos para escolas da rede municipal de ensino (lousas versáteis, copiadoras multifuncionais e projetor multimídia), no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 3 de julho de 2012, e término em 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 23957/2016, pela legalidade e regularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1932/2017, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se que o convênio em exame teve 6 (seis) aditivos, todos objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência, que passou a ser até 30 de março de 2016, em conformidade com as normas pertinentes.

Portanto, foram atendidas todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação da ordenadora de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 20.506/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Amambai-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20.506/2012, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e a Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.MHPC/APC